

POLICIAL MILITAR — REAJUSTE DE VENCIMENTOS — DIREITO ADQUIRIDO

POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. VENCIMENTOS: LEGISLAÇÃO FEDERAL (ART. 21, INC. XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DIREITO ADQUIRIDO.

Reajuste de vencimentos do mês de fevereiro de 1989, segundo a variação da U.R.P. (Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987).

- Arts. 5^o, §§ 1^o e 6^o da Lei n^o 7.730, de 31.01.1989.
Medida Provisória n^o 32, de 15.01.1989.
Portaria Ministerial n^o 354, de 01.12.1988 (D.O. 02.12.1988).
Reajuste de vencimentos, pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987 (Decreto-lei n^o 2.302, de 21.11.1986).
Sua revogação pelo Decreto-lei n^o 2.335, de 12.06.1987).
Lei n^o 7.830, de 28.09.1989.
Art. 1^o, "caput", do Decreto-lei n^o 2.425, de 07.04.1988.
1. Os Policiais Militares do Distrito Federal têm seus vencimentos regulados por lei federal, em face do que dispõe o art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal.
 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à U.R.P. de fevereiro de 1989.
 3. Quanto ao I.P.C. de junho de 1987 a outubro de 1989, o mesmo Plenário tem decidido, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,06%.
 4. Com relação ao reajuste de 84,32% (I.P.C. de março, com resíduo de fevereiro de 1990, Lei n^o 7.830, de 28.09.1989), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido.
 5. E, quanto à U.R.P. de abril/maio de 1988, o Plenário e as Turmas têm decidido que os servidores fazem jus, tão-somente, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente, desde a data em que eram devidos, até seu efetivo pagamento.
 6. Observados os precedentes, o R.E. é conhecido em parte e, nessa parte, provido, para denegação dos reajustes de 26,05%, 26,06% e 84,32% e, quanto ao de 16,19%, para reduzi-lo a 7/30 (sete trinta avos) (desse percentual) sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, na forma referida no item anterior.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário n. 207.440

Recorrente: Distrito Federal
Recorridos: Luiz de Paula Ramos Filho e outros
Relator: Sr. Ministro SYDNEY SANCHES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na confor-

midade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de agosto de 1997.
MOREIRA ALVES — PRESIDENTE
SYDNEY SANCHES — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em razão do qual restaram mantidos, em favor de Policiais Militares do D.F., os reajustes de vencimentos, pelos índices de 26,05%, 26,06%, 16,19% e 84,32%, relativos à variação da URP de fevereiro de 1989 (Dec-lei 2.335, de 12.06.1987), IPC de junho de 1987 (Dec-lei nº 2.302, de 21.11.1986), URP de abril/maio de 1988 (Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987) e IPC de março, com o resíduo de fevereiro de 1990 (Lei nº 8.030/90), respectivamente.

2. Sustenta o recorrente, em síntese, que foi considerada como direito adquirido uma simples e frustrada expectativa, contrariado, assim, o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

3. O recurso foi admitido e processado. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator):

1. Os Policiais Militares do Distrito Federal têm seus vencimentos regulados por Lei federal, em face do que dispõe o art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal.

2. Quanto ao reajuste de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989, a questão já foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que decidiu não se caracterizar hipótese de direito adquirido (ADI 694, rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Ementário 1736; R.E. nº 157.240, rel. Ministro SYDNEY SANCHES, julgado em 29.06.1994; R.E. nº 159.130, rel. Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 29.06.1994).

3. Entendimento que reiterou no julgamento das ADIs. nºs. 661, 684 e 729, rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA; 726 e 727, rel. Ministro PAULO BROSSARD.

4. O mesmo ocorreu, com relação ao IPC de junho de 1987 (Decreto-lei nº 2.302, de 21.11.1986), no R.E. nº 144.756, rel. Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 25.02.1994.

5. Assim, também, no que concerne ao pretendido reajuste automático de 15 fevereiro a 15 de março de 1990 (84,32%) (M. S. nº 21.216, rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, julgado em 06/09/91; M.S. nº 21.233, rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, julgado em 20.03.1992; R.E. nº 166.857, rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJU de 18.03.94; e R. E. nº 164.892, rel. Ministro ILMAR GALVÃO, julgado em 10/05/94).

6. Já, com relação à URP de abril/maio de 1988 (16,19%), o Tribunal, no julgamento do R. E. nº 146.749, relatado pelo Ministro MOREIRA ALVES (DJU de 02/03/94), decidiu que os servidores fazem jus, tão-somente, ao valor correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até seu efetivo pagamento.

Orientação seguida por ambas as Turmas da Corte (R. E. nº 141.245, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 09/09/94, p. 23.444; R.E. nº 143.683, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 02/09/94, p. 22.722).

7. Isto posto, conheço, em parte, do recurso extraordinário, e, nessa parte, lhe dou provimento, para denegar os reajustes de 26,05%, 26,06% e 84,32%; e, quanto ao de 16,19%, para reduzi-lo a 7/30 (sete trinta avos) desse percentual (16,19%) sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até seu efetivo pagamento.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.
207.440-3
PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES

RECTE.: DISTRITO FEDERAL

**ADV.: PG-DF — LUIZ FELIPE RIBEIRO
COELHO**

**RECDO.: LUIZ DE PAULA RAMOS FI-
LHO E OUTROS**

**ADV.: AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ E OU-
TRO**

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, lhe deu

provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 26.08.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octávio Galotti e Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte, Secretário